

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 017/2024-GAB

Pinheiro Machado, 12 de março de 2024.

Ao Exmo. Senhor Cássio Câmara Garcia Presidente do Poder Legislativo Municipal Câmara Municipal de Vereadores Nesta cidade

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Exmo. Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho para apreciação o Projeto de Lei que dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito do Poder Executivo do Município de Pinheiro Machado.

Solicito Tramitação em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

RONALDO COSTA Assinado de forma digital POPRONALDO COSTA MADRUGA:69798 MADRUGA:69798869087 Dados: 2024.03.12 10:15:55 -03'00'

Ronaldo Costa Madruga Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI № 10 , DE 12 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito do Poder Executivo do Município de Pinheiro Machado.

Art.1º Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal e com limitação nos recursos disponíveis, poderá ser proporcionado a estudantes experiência prática na linha de sua formação, aceitando, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e da educação especial na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

- Art.2º Para a aceitação de estagiários, o Poder Executivo, como parte concedente, poderá formar acordo de cooperação com instituições de ensino ou contratar agentes de integração, nos termos e na forma prevista, para o caso, na legislação federal.
- Art.3º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso ou da instituição que o mesmo integre.
- Art.4º A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que respeitados os seguintes requisitos:
- I matrícula e frequência regular do educando em qualquer das modalidades e níveis de cursos referidos no art. 1º desta Lei, atestados pela instituição de ensino;
- II celebração de termo de compromisso entre o educando, o Poder Executivo e a instituição de ensino, além do agente de integração, no caso de participação deste;
- III compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá a documentação do estágio, juntamente com os respectivos controles de frequência e de desempenho, à disposição da instituição de ensino de origem e dos órgãos de controle, para fins de fiscalização.

Art.5º No termo de compromisso a que se refere o inciso II do art. 3º deverá constar, pelo menos:

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

- I identificação das partes interessadas: instituição de ensino, Poder
 Executivo, estudante e agente de integração, se houver:
 - II menção do acordo de cooperação ou do contrato a que se vincula;
- III objetivo do estágio, indicando as condições de adequação do mesmo à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar:
 - IV local de realização do estágio;
- V plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será anexado ao referido termo, devendo, mediante aditivo, ser alterado a cada seis meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno;
- VI carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar, especificando o intervalo intrajornada que não será computado na jornada diária;
- VII redução da carga horária pela metade, em períodos de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, devendo tais períodos serem comunicados previamente à Administração, no início do período letivo;
- VIII período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a dois anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência;
 - IX menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
 - X valor da bolsa mensal;
- XI concessão de auxílio-transporte, desde que o estagiário declare a necessidade de utilização de transporte público coletivo no itinerário residência-local de estágio e vice-versa;
 - XII concessão do recesso escolar dentro do período de vigência do termo;
- XIII número da apólice de seguro contratada em favor do estagiário, com a indicação do nome da seguradora;
 - XIV extensão de outras vantagens ou benefícios aos estagiários;
- XV indicação, pela instituição de ensino, de um professor orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;
- XVI indicação de um servidor, pelo Poder Executivo, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;



SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

- XVII obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo, a cada seis meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem acometidas;
- XVIII obrigação do Poder Executivo entregar, ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
 - XIX condições de desligamento do estagiário; e
- XX assinaturas das partes participantes da relação de estágio, mencionadas no inciso I deste artigo.
- §1º O supervisor designado pelo Poder Executivo poderá, no máximo, supervisionar, simultaneamente, dez estagiários e será de sua responsabilidade:
- I aplicar vistos nos relatórios do estagiário a que se refere o inciso XVII deste artigo;
- II enviar relatórios de atividades à instituição de ensino, com periodicidade mínima de seis meses, com vista obrigatória do estagiário;
- $\S 2^{\underline{o}}$ Ao professor orientador designado pela instituição de ensino, compete também dar visto nos relatórios do estagiário.
- Art. 6º Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.
- Art.7º É obrigação da instituição de ensino avaliar as instalações ofertadas pelo Poder Executivo para a realização do estágio, bem como sua adequação à formação cultural e profissional do educando.
- Art.8º A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, o órgão concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:
- I 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- II 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

- §1º Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.
- §2º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.
 - Art. 9º Serão concedidos aos estagiários, nos termos desta Lei:
 - I bolsa-auxilio, a qual será estipulada através de Decreto Municipal;
 - II auxílio-transporte;
- III recesso remunerado de trinta dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano e que haja pagamento de bolsa-auxílio, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.
- §1º O valor da bolsa-auxílio e o auxílio-transporte será devido quando se tratar de estágio não-obrigatório e facultativo quando se tratar de estágio obrigatório.
- § 2º Serão deduzidos do valor da bolsa-auxílio os dias de falta e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, inclusive quando em decorrência da redução a que tem direito o estagiário, nos dias de verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, de acordo com o §2º do art. 10 da Lei Federal nº 11.788, de 2008.
- § 3º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.
- §4º Os dias de recesso poderão ser concedidos em período contínuo ou fracionado, conforme estabelecido no termo de compromisso, sempre observada a proporcionalidade com o período de estágio transcorrido.
- §5º Excepcionalmente, em caso de encerramento da relação de estágio antes do prazo previsto no termo de compromisso, fica assegurada a indenização correspondente ao período de recesso a que o estagiário faria jus.
- Art. 10. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Poder Executivo.
- § 1º Para aceitação do estagiário, é requisito que o mesmo tenha declarada a sua aptidão física e mental, comprovada mediante exame de saúde ASO.
- § 2º Da mesma forma, ao encerrar a relação de estágio, novo exame deverá ser realizado, a fim de que seja constatado se o estagiário sofreu algum prejuízo desta natureza em decorrência do estágio.

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

- Art. 11. O seguro contra acidentes pessoais será contratado, em favor do estagiário:
- I pelo órgão concedente, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;
- II pelo agente de integração, quando a relação de estágio for intermediada por esse auxiliar;
- III pela instituição de ensino, quando se tratar de estágio, na modalidade obrigatória.
- Art. 12. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal do Poder Executivo deverá atender às seguintes proporções:
 - I de um a cinco servidores: um estagiário;
 - II de seis a dez servidores: até dois estagiários;
 - III de onze a vinte e cinco servidores: cinco estagiários;
 - IV acima de vinte e cinco servidores: até vinte por cento de estagiários.
- § 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto total de servidores existentes no Poder Executivo.
- § 2º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.
- § 3º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.
- § 4º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo Poder Executivo.
- $\S~5^{\underline{o}}$ Os referidos percentuais não se aplicam a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 13. O estágio será extinto:

- I automaticamente, ao término de seu prazo;
- II a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do Poder Executivo, mediante comunicação prévia de trinta dias;
 - III a pedido do estagiário;
- IV pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

- Art. 14. A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária.
- Art. 15. A escolha de estagiário, nos termos desta Lei, será feita mediante processo seletivo ou de prova de conhecimento mínimo, de acordo com as condições técnicas exigidas para cada caso, observada a proporcionalidade do grau de escolaridade.
- Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados através do Decreto 546/2017 e da Portaria 11443/2022.
 - Art. 17. Ficam revogadas as Leis nº 3353/2003 e nº 3569/2004.
 - Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

RONALDO COSTA | Assinado de forma digital por RONALDO COSTA | MADRUGA:697988 MADRUGA:9798869087 | Dedos: 2024-03.12 10:1793 | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' | -03'00' |

Ronaldo Gosta Madruga Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI № 10 DE 12 DE MARÇO DE 2024

Exmo. Senhor Presidente, Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, encaminho o PLO que "Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito do Poder Executivo do Município de Pinheiro Machado".

A Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, denominada "Lei do Estágio", veio em momento oportuno assegurar direitos aos estudantes.

O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de estudantes. O estágio integra o itinerário formativo do estudante e faz parte do projeto pedagógico do curso (art. 1º e seu § 1º da Lei 11.788/2008).

O estágio visa o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Esta relação se insere em um momento em que a sociedade brasileira carece de mão-de-obra especializada, em que devemos incentivar à qualificação.

Considerando que o estágio representa o maior instrumento para o jovem na inserção no mercado de trabalho, é importante aplicarmos ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, conforme assegurado pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Outra proteção importante é à integridade física do estagiário, por essa razão se revela obrigatório o Seguro de Acidentes Pessoais, que deve ser contratado pela Empresa durante o período de estágio.

Face a necessidade de adequar a legislação municipal ao consagrado na Lei Federal do Estágio, conto com o apoio dos Ilustres Vereadores para a aprovação da presente proposta.

Ciente de que essa Casa de Leis tem preocupação com esse assunto, e está empenhada em fazer o possível para que o Município atenda todos os seus munícipes, peço a análise e aprovação de tal matéria com REGIME DE URGÊNCIA.

Pinheiro Machado, em 12 de março de 2024.

RONALDO Ass COSTA PO MADRUGA:697 DM

Assinado de forma digital por RONALDO COSTA MADRUGA:69798869087 Dàdos: 2024.03.12 10:18:03 -03'00'

Ronaldo Madruga Prefeito Municipal